



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

**AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E SEUS DESAFIOS
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE
PRÁTICA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ**

MOSSORÓ
2020

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

**AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E SEUS DESAFIOS
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE
PRÁTICA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) e ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientadora: Prof.Esp. Germanna Gabriella Amorim Ferreira

MOSSORÓ
2020

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

**AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E SEUS DESAFIOS
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE
PRÁTICA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) e ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.Esp. Germanna Gabriella Amorim Ferreira (UFERSA)
Presidente

Prof.M.^a Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma (UFERSA)
Primeiro Membro

Ana Claudia Caldas Davi (TRT21)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto da peleja entre o desânimo e a inspiração e, por isso mesmo, agradeço:

A minha mãe, por vislumbrar em mim um elemento de transformação de vidas e ter acreditado em um potencial que eu sequer sabia existir;

A Paulo Arthur, que carrega em si a capacidade de simplificar a vida quando o caos insiste em se fazer presente e a quem eu ratifico o ‘sim’ quantas vezes forem necessárias;

Aos que caminharam comigo até o fim da jornada. Joyce e Ingrid, é um prazer diário observar a mente brilhante que habita as mulheres maravilhosas que vocês se tornaram;

A Bruna e Ju, com quem formei o melhor grupo de seis integrantes composto por três pessoas dos últimos períodos da graduação. Teria sido insuportável sem vocês;

A Germanna, que aceitou me orientar e contribuiu para que este trabalho fosse finalizado a tempo e modo oportunos. Obrigado pelas dicas e pela dedicação.

A Ana Cláudia, pela presença, pelas conversas, pelas histórias e pela essência. Ubirajara tem peito de aço... e você também;

A Talita Montezuma que, mesmo longe, concordou em compor a banca avaliadora deste trabalho. Agradeço a disponibilidade;

Perseverar em tempos sombrios requer coragem e determinação. Agradeço, por fim, a dádiva de estar saindo da UFERSA, com a cabeça erguida, no momento exato em que a democracia é atacada pelos que adentraram pela porta dos fundos, na surdina, cheios de más intenções. Não passarão!

AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E SEUS DESAFIOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE PRÁTICA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ-RN¹

TELEPRESENTIAL HEARINGS AND THEIR CHALLENGES DURING THE COVID-19 PANDEMIC: A PRACTICAL ANALYSIS OF THE 4th MOSSORÓ LABOUR COURT

Gustavo Henrique Guerra Farias de Melo²
Germannna Gabriella Amorim Ferreira³

RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar as novas práticas de audiências virtuais adotadas pela 4ª Vara do Trabalho de Mossoró (TRT21), em decorrência da decretação de estado de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, tecendo comentários sobre seus impactos práticos na rotina de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados. Além disso, foi verificado como a unidade enfrentou o desafio de garantir o acesso ao Judiciário e a prestação jurisdicional durante o cenário de isolamento social compulsório decretado pelos órgãos de saúde e segurança sanitária.

Palavras-chave: Processo do trabalho; direito do trabalho; audiências; pandemia; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

Abstract: This article aims to analyze new practices of virtual hearings adopted by the 4th Labour Court of Mossoró (TRT21) due to the pandemic state decree by the World Health Organization, commenting on its practical impacts on the magistrates' routine, servers, lawyers, and the ones under jurisdiction. In addition, it will be verified how a unit faced the challenge of guaranteeing access to the Judiciary and providing jurisdiction during the scenario of compulsory social isolation decreed by the health and health security bodies.

Keywords: Procedure Labour Law; Labour Law; Hearings; Pandemic; Labour Justice.

¹Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

²Discente do décimo primeiro período curso de Direito da UFERSA. E-mail: guguerria2@hotmail.com

³Docente do curso de Direito da UFERSA – Professora orientadora. E-mail: germannag@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Pouca coisa se sabia sobre o novo coronavírus e, muito menos, sobre os impactos que ele traria no cotidiano de inúmeros setores ao redor do planeta, quando, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) surpreendeu o mundo com a notícia de que ele estava adentrando em estado de pandemia. O Brasil se mostrou como um dos países mais críticos quanto ao enfrentamento do vírus e no que diz respeito à implementação de medidas de saúde e segurança sanitária adotadas por qualquer Estado minimamente comprometido com o bem estar de seus cidadãos.

O Poder Judiciário nacional, contudo, ciente de sua função garantidora da paz social, não se absteve de propor soluções emergenciais quando da observação da alteração de suas rotinas, pelo que ficou conhecido como “novo normal”. Os desafios foram enfrentados com a propositura de novas formas de prestação jurisdicional em tempos de isolamento social, e o acesso ao Judiciário precisou ser repensado.

O surgimento de novas práticas e a utilização de tecnologias se mostrou, no entanto, algumas vezes conflitante com o direito processual. O Processo do Trabalho, especificamente, com todas as particularidades que encerra, não ficou imune às transformações advindas com a pandemia. Em pouco tempo, os Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país precisaram readequar a praxe adotada habitualmente, para se adaptarem ao que previa as leis, resoluções, decretos e atos que foram sendo editados à medida que os problemas iam se fazendo presentes.

A partir de então, magistrados, servidores, partes e procuradores, passaram a conviver com uma nova realidade no fazer jurídico e na execução de procedimentos que, até então, eram realizados de maneira presencial. Houve incertezas, inseguranças, questionamentos de todas as partes envolvidas no processo.

Com o objetivo de analisar as mudanças ocorridas na Justiça do Trabalho durante o tempo em que as atividades presenciais ficaram suspensas, esta pesquisa irá se debruçar sobre a adoção da modalidade virtual de realização de audiências pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Inicialmente, será feita uma contextualização histórica, explanando como a situação pandêmica decretada pela OMS refletiu no fazer jurídico nacional. Nesse particular, serão analisados os arcabouços legislativo e administrativo que precisaram ser pensados rapidamente para fins de adequação das rotinas ao cenário que se apresentava, culminando

com a interrupção das atividades presenciais e a autorização para realização de audiências por meio de videoconferência.

Em seguida, é realizada a análise específica sobre como o Judiciário Trabalhista potiguar foi afetado pelas normas superiores. Nesse ponto, verificar-se-á como o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT21) implementou as orientações normativas referentes à realização de audiências telepresenciais, no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, com enfoque específico nas práticas adotadas pela 4ª Vara do Trabalho de Mossoró.

Neste cenário, serão destacados aspectos relevantes e elementos controversos concernentes a esta modalidade de sessão *online*, considerando as particularidades destacadas por magistrados, servidores e advogados envolvidos na realização das audiências.

Por fim, será levantada a discussão acerca de eventuais desrespeitos a princípios fundamentais do processo trabalhista, dada a adoção das audiências virtuais pela Justiça do Trabalho. Na oportunidade, será observado se houve a manutenção das prerrogativas constitucionais que preveem o amplo acesso ao Poder Judiciário, e se a garantia da prestação jurisdicional foi preservada durante o período analisado.

2 O NOVO NORMAL DAS AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS EM MEIO À PANDEMIA DE COVID-19

No momento em que OMS alçou o novo coronavírus (Covid-19) à condição de pandemia, em 11 de março de 2020, os impactos que a medida causaria ainda estavam encobertos pela névoa da incerteza. As mudanças não tardaram a afetar diversos setores da sociedade ao redor do mundo, e o Brasil não ficou imune às transformações. De repente, antigas práticas precisaram ser repensadas para que se adequassem às novas determinações de saúde e segurança sanitária que passaram a nortear as atividades nas mais variadas esferas. Era o “novo normal” com o qual todos teriam que aprender a conviver, por tempo indeterminado.

O Brasil, ao tempo em que a Covid-19 ainda não era sequer tratada como pandemia, publicou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrentes do novo coronavírus, com redação alterada pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, quando a pandemia já havia sido oficializada.

Objetivando estabelecer estratégias de proteção da coletividade (Art.1º, §1º), a Lei nº 13.979/20 trouxe a previsão para que fossem adotadas medidas como isolamento social,

quarentena e uso obrigatório de máscaras de proteção individual (Art.3º, I, II e III-A), entre outras ações (BRASIL, 2020).

A iniciativa de enfrentamento, meio a situação de crise, surge como alternativa do Estado para lidar com problemas inesperados, no momento em que o ordenamento jurídico não mais apresenta respostas para as alterações sociais que se apresentam. Sob tal perspectiva:

Diante da excepcionalidade de uma realidade transformada, há sempre a necessidade da intervenção estatal. Inicia-se, portanto, o processo de edição de leis, decretos regulamentadores e medidas provisórias, com a finalidade precípua de previsão e implantação de medidas de prevenção necessárias, que chegam a envolver a liberdade de locomoção dos cidadãos (FREIRE; BRANDÃO, 2020. p.701).

O Poder Judiciário nacional não ficou inerte diante do novo cenário que se apresentava. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não tardou a publicar portarias e resoluções que norteariam o andamento da Justiça durante todo o período excepcional, a fim de que os procedimentos adotados estivessem em consonância com as determinações expedidas pelos órgãos de biossegurança do Brasil e do mundo.

Considerando a essencialidade da atividade jurisdicional, o CNJ editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, com ênfase na uniformização do funcionamento dos serviços judiciários, objetivando prevenir o contágio pelo novo coronavírus e garantir o acesso à justiça no período emergencial.

A referida Resolução determinou em seu art. 2º a “suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias”, ressaltando que deveria ser assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. Além disso, o Art. 3º determinou a suspensão do “atendimento presencial de partes, advogados e interessados”, apontando que esta atividade deveria ser prestada de maneira remota, através da utilização dos meios tecnológicos disponíveis (CNJ, 2020).

A Resolução nº 313 do CNJ estabeleceu, ainda, em seu Art.6º, a possibilidade de trabalho remoto para magistrados e servidores, no sentido de dar andamento à elaboração de sentenças, decisões, minutas, atividades administrativas e realização de sessões virtuais (CNJ, 2020).

O teletrabalho não é novidade na justiça brasileira, que adota o sistema desde 2016, quando o CNJ publicou a Resolução nº 227. No entanto, a realização de audiências telepresenciais pelo Judiciário como modelo habitual era fato sobre o qual não havia regramentos, o que provocou inúmeros questionamentos por parte dos servidores e magistrados dos tribunais e da sociedade que utiliza seus serviços.

Como manter a realização de audiências e garantir o isolamento social? Foi com base nesse questionamento que o CNJ editou a Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, instituindo a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

As orientações da Portaria nº 61 foram pensadas com base na necessidade de manutenção do isolamento social dos sujeitos que atuam no processo, restringindo a locomoção de partes, servidores e magistrados, além de garantir a efetividade de prestação jurisdicional e de atos processuais imprescindíveis para a efetivação do direito objeto de lide.

As medidas foram adotadas por todas as esferas do Poder Judiciário, incluindo a Justiça do Trabalho que, através do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 159, de 6 de abril de 2020, instituiu a possibilidade de realização de sessões de julgamento em meio telepresencial no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST). As medidas adotadas pelo TST foram ampliadas, dias depois, por meio da edição do Ato Conjunto n. 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020, que estabeleceu o trabalho remoto de todos os seus membros de maneira tão rigorosa que previu, em seu Art.2º, eventuais apurações de responsabilidade administrativa e comunicação ao Ministério Público para responsabilização penal daqueles que descumprissem seus termos.

3 O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS

As novas práticas de prestação jurisdicional do TST, em consonância com as determinações do CNJ, não demoraram a ser adotadas pelos Tribunais Regionais de todo o país. O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT21), no Rio Grande do Norte, foi um dos que precisaram reconfigurar suas atividades para fins de adequação às determinações das instâncias superiores e ao cenário de pandemia no qual o mundo havia entrado sem perspectivas imediatas de sair.

O TRT21 iniciou seu processo de modificação de rotinas em paralelo ao que havia sendo debatido pelo TST, pelas normatizações editadas pelo CNJ e pelos órgãos de saúde e segurança sanitária. Era necessário adequar o fazer jurídico às novas determinações, para fins de garantir a efetivação da prestação jurisdicional e o amplo acesso ao Poder Judiciário, preservando, contudo, a saúde de todos os sujeitos, internos e externos, envolvidos no processo.

Em 20 de março de 2020, o TRT21 publicou o Ato nº 40, suspendendo a prestação de serviços presenciais no âmbito Regional até o dia 30 de abril de 2020. O Ato nº 40 do TRT21, teve como arrimo jurídico as disposições contidas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do CNJ, que uniformizou do funcionamento do Poder Judiciário durante a pandemia.

O Art.2º do Ato nº 40 do TRT21 dispôs que permaneceriam funcionando, com pessoal estritamente necessário, as atividades da “Presidência do Tribunal, os serviços de segurança, tecnologia da informação e comunicações, comunicação institucional e saúde”. Além disso, apontou em seu Art.3º, atividades consideradas como essenciais no âmbito Regional e que, portanto, não poderiam ser interrompidas, a exemplo do protocolo de novos processos e da elaboração de despachos e decisões judiciais (TRT21, 2020a).

Para efetivar a continuidade dos trabalhos, foi permitida a “cessão de equipamentos para o trabalho remoto temporário, quando solicitado, mediante protocolo, observada a disponibilidade e a ordem de solicitação” (Art.3º, §4º) (TRT21, 2020a). Essa possibilidade se mostrou extremamente relevante, uma vez que nem todos os servidores do Egrégio dispunham de maquinário com as especificações técnicas adequadas em suas residências para comportar os programas utilizados para a realização de suas tarefas, como o PJe-JT.

Com a suspensão da prestação de serviços presenciais e dos prazos processuais pelo TRT21, os servidores foram postos em regime de teletrabalho. O acesso às dependências do Tribunal foi suspenso com arrimo no Art.4º, do Ato nº 40, que estabeleceu a comunicação por meio eletrônico como sendo a praxe a ser adotada pelos interessados.

Além disso, conforme se depreende do Art.5º do referido ato, coube aos gestores das unidades a expedição de atos próprios para o trabalho remoto temporário, “definindo protocolos, rotinas e prioridades para manter os serviços e controle de atividades das unidades” (TRT21, 2020a).

Conquanto o Ato nº 40, do TRT21, tenha contemplado o trabalho remoto dos servidores e as rotinas a serem desenvolvidas por serventuários, magistrados e partes, houve apenas uma menção tímida à palavra “sessão”, no Art.4º, §§7º e 8º, estabelecendo que a suspensão dos prazos não provocaria interferência nas “sessões de julgamento virtuais”, mas que a Presidência do TRT21 poderia cancelá-las, caso entendesse necessário (TRT21, 2020a).

Era uma realidade atípica pela qual a seara trabalhista do Rio Grande do Norte estava tendo que passar. De repente, partes, procuradores, servidores e magistrados se viram diante de novos procedimentos que precisavam ser adotados com urgência e que não contemplavam

a realização de audiências, o que desponta como de fundamental importância quando se trata de lides envolvendo o Direito Laboral.

Como resultado da omissão, as varas do trabalho do TRT21 cancelaram as audiências que já estavam aprazadas, por tempo indeterminado, até que novas orientações fossem emitidas pelo Tribunal.

A resposta veio mais de um mês depois, em 27 de abril de 2020, quando o TRT21 publicou o Ato nº 54, prorrogando a suspensão da prestação presencial pelo Tribunal por prazo indeterminado. Contudo, a grande inovação do presente ato foi a implementação, no âmbito do Regional, da Portaria 61 do CNJ, que instituiu Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento, nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social decorrente da pandemia Covid-19, a qual foi igualmente adotada pelo TST.

O Art.2º do ato em comento informava que as audiências presenciais no TRT21 permanecem suspensas, “podendo ser realizadas por meio virtual ou telepresencial” (TRT21, 2020b). Para tanto, o Tribunal adotou a plataforma Google Meet para a realização da nova modalidade de audiências, viabilizando a possibilidade de que partes e procuradores utilizassem a ferramenta em seus computadores, tablets, e telefones celulares (Art.6º).

As audiências seriam retomadas pelas unidades jurisdicionais de maneira gradual, sendo que as varas do trabalho tiveram autorização para reiniciar as sessões de conciliação, em 04 de maio de 2020, audiências de processos com tramitação preferencial, em 11 de maio de 2020, assentadas iniciais a partir de 18 de maio de 2020 e das audiências Unas e de Instrução a partir de 25 de maio de 2020, ou seja, cerca de três meses após a suspensão das atividades pelo Ato nº 40.

Havia, ainda, a previsão de que as audiências fossem gravadas em áudio e vídeo (Art.9º), sendo autorizado o descarte daqueles arquivos nos quais não houvesse necessidade de coleta de depoimentos (Art.9º,§2º) (TRT21, 2020b).

Importante salientar que o Art.10 do Ato nº 54 do TRT21 dispõe que as audiências realizadas no formato telepresencial, conquanto tenham procedimentos práticos diversos dos até então adotados, “têm valor jurídico equivalente às presenciais, assegurada a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados, partes e Ministério Público do Trabalho” (TRT21, 2020b). Para fins de garantir o amplo acesso às salas de audiência virtuais, foi autorizado o ingresso de terceiros estranhos ao feito, desde que requerido à unidade jurisdicional com antecedência mínima de 30 minutos do início do ato

(Art.10, §1º), bem como foi possibilitada a transmissão ao vivo das assentadas através do YouTube (Art.10, §2º) (TRT21, 2020b).

Sobre tais inovações, Veiga e Sivoilella (2020) apontam como fundamentais à preservação da continuidade jurisdicional pelo Poder Judiciário, sugerindo que as possibilidades de utilização dos meios tecnológicos não deveria se encerrar em atividades de mero expediente, mas a toda e qualquer demanda que fosse trazida à justiça. Nesses termos:

A atividade jurisdicional, atualmente exercida sob a forma de smartworking, não pode se limitar, apenas e tão-somente, a decidir questões urgentes. A continuidade da prestação jurisdicional se impõe seja retomada e, conta com os meios disponibilizados pela tecnologia da informação, mediante a utilização das plataformas de teleconferência com a retomada das audiências e dos julgamentos tele-presenciais (VEIGA; SIVOLELLA, 202, p.72).

Sob tal perspectiva, foram permitidas as comunicações por meio de publicações no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), *WhatsApp*, e-mails, ligações telefônicas e notificações postais, sendo esta última modalidade como último recurso, como forma de dar celeridade aos atos necessários à realização das audiências (Art.14, I, II e III).

O Ato nº 54 trouxe, ainda, a ressalva de que se algum dos envolvidos no ato processual apresentasse dificuldades técnicas que inviabilizassem a realização da audiência telepresencial, o Juízo deverá ser informado com antecedência para fins de ponderar acerca do reaprazamento do ato ou de seu cancelamento, para posterior realização quando do retorno das atividades presenciais.

4 SESSÕES TELEPRESENCIAIS NA PRÁTICA: 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

A 4ª Vara do Trabalho de Mossoró foi instalada em 08 de outubro de 2013, com previsão na Lei nº 12.482 de 02 de setembro de 2011. Primeira Vara do Trabalho completamente formada por processos eletrônicos instaurada no interior do Rio Grande do Norte pelo TRT21, a unidade engloba em sua área de jurisdição os municípios de Apodi, Areia Branca, Baraúna, Caraúbas, Felipe Guerra, Governador Dix-Sept Rosado, Grossos, Mossoró, Serra do Mel e Tibau.

A unidade jurisdicional em questão foi uma resposta do TRT21 a um caminho iniciado com a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, prevendo a informatização dos processos judiciais no país, ratificado pela Resolução nº 39, de 19 de agosto de 2012 e pelo Ato nº 380, de 29 de agosto de 2012, ambos do TRT21, que instituíram o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho PJe-JT no âmbito do Tribunal. A partir

de então, os protocolos de novas ações deveriam ser realizados no sistema informatizado e as varas do trabalho deveriam dividir sua rotina entre o passivo de processos físicos e as demandas virtuais que surgiam.

A 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, junto com a 11ª Vara do Trabalho de Natal, de maneira diversa, não contavam com passivo de processos físicos, sendo as duas primeiras varas do trabalho virtuais do Tribunal.

Muito embora tenha havido a simplificação da vida de partes e de servidores, trazendo celeridade e transparência aos expedientes produzidos, o PJe-JT não foi suficiente para extinguir a necessidade da realização de alguns atos presenciais nas demandas trazidas à seara trabalhista potiguar, a exemplo das audiências, que seguiram sendo feitas com base nos preceitos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No Processo do Trabalho, “é na audiência que se concentra a quase totalidade dos atos processuais” (LEITE, 2018, p.674). Pode-se conceituá-la como sendo:

O ato solene, formal, caracterizado pelo comparecimento das partes, dos advogados e dos auxiliares do juízo. Nela são realizados diversos atos processuais, como as tentativas obrigatórias de conciliação, o interrogatório e o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas e de peritos, em que o magistrado formará o seu convencimento e, ao final, prolatará a sua decisão (PEREIRA, 2017, p.614).

A audiência trabalhista está disciplinada, de maneira concisa, entre os artigos 813 e 817 da CLT. O diploma estabelece, em seu Art.813 que o ato será público e ocorrerá na localidade do próprio Juízo. Além disso, deverão estar presentes os servidores responsáveis por sua realização (Art. 814), bem como partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer (Art.815). Informa por fim, que cabe ao Juiz manter a ordem da audiência, sendo possível, inclusive, mandar sair aqueles que eventualmente perturbem o regular andamento da assentada (Art.816), e registrar em ata o que vier a ser discutido no processo (Art.817) (BRASIL, 1943).

Na 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, as assentadas, a despeito da utilização do PJe-JT, estavam sendo realizadas regularmente na modalidade presencial, conforme previsão legal, até que o cenário mundial se modificou em março de 2020 com a decretação, pela OMS, de estado de pandemia causado pelo Covid-19. Rapidamente um arcabouço normativo e procedimental precisou ser idealizado, de modo a garantir a efetivação da prestação jurisdicional em tempos de incertezas e de mobilidade social restrita.

Por praxe, a unidade jurisdicional realizava audiências às terças-feiras, presididas pelo Dr. Daniel dos Santos Figueiredo, Juiz do Trabalho Substituto, e às quintas-feiras, sob a presidência do Juiz Titular, Dr. Hamilton Vieira Sobrinho. Em cada pauta, havia previsão para serem agendadas um total de 13 audiências, sendo 10 do tipo Una, nas quais eram produzidos todos os atos necessários para saneamento do processo e encerramento de instrução, e três do tipo Instruções. Havia, ainda, a possibilidade de inclusão de processos que não estivessem pautados, para fins de Conciliação em Conhecimento e em Execução, a depender da provocação das partes e da disponibilidade dos magistrados e servidores. Nesse sentido, a 4ª Vara do Trabalho de Mossoró estava habituada a realizar, em média, 26 audiências por semana.

Além disso, no ano de 2020 a unidade jurisdicional ficou responsável pelos processos do Posto Avançado de Pau dos Ferros, cujas audiências eram realizadas quinzenalmente, naquela cidade, com possibilidade de inclusão de até 13 processos por pauta, sendo 10 Unas e três do tipo Instruções.

Nas audiências estavam presentes, sempre, o juiz e o secretário de audiências, além de representantes dos dois pólos em litígio e de eventuais testemunhas que precisassem ser ouvidas no decorrer da instrução processual.

Em decorrência da edição, pelo TRT21, do Ato nº 40, de 20 de março de 2020, que suspendeu a prestação de serviços presenciais no âmbito do Tribunal, a 4ª Vara do Trabalho de Mossoró teve de cancelar a audiência de todos os processos que estavam pautados, quer para realização de audiências Unas, quer para concretização da Instrução Processual. O dia 17 de março de 2020 marca a última data em que a unidade praticou audiências presencialmente.

A publicação do Ato nº 54, do TRT21, instituindo a realização de audiências por videoconferência por todas as unidades do Tribunal, trouxe regramentos genéricos, ficando a cargo dos gestores as deliberações sobre como se daria seu implemento em cada unidade. A 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, para fins de padronizar as rotinas que seriam adotadas a partir daquele momento, objetivando dar publicidade às práticas escolhidas para as partes interessadas no andamento das ações, editou três despachos diversos, os quais seriam utilizados após análise da situação em que cada um dos processos se encontrava.

O primeiro deles (ANEXO I) abarcou as ações iniciais, cujas rés ainda não haviam sido citadas para integrar a lide. Foi adotado o prazo de dez dias para que a reclamada apresentasse contestação nos autos, com as provas documentais que entendesse necessárias e indicando, eventualmente, outras provas que pretendesse produzir. Posteriormente, esse lapso temporal foi modificado para ficar em consonância com o que estabelece o Art.335, do

Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), segundo o qual “o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias” (BRASIL, 2015). Juntada a defesa, a parte autora seria notificada para se manifestar sobre seu inteiro teor, especificando as provas que pretenderia produzir, também em 15 (quinze) dias. Após, o processo seria concluso para deliberação quanto à necessidade de dilação probatória e/ou saneamento do feito, de aprazamento de audiência telepresencial ou, se fosse o caso, concessão de prazo para razões finais e julgamento.

O segundo despacho (ANEXO II) foi minutado nos processos em que já constavam defesas quando do cancelamento das audiências. Nesse caso, o autor seria intimado para que se manifestasse sobre a defesa e informasse, nos autos, acerca da vontade de realização de audiência virtual para instruir o processo, inicialmente sendo concedidos cinco dias para tal finalidade, adequados, posteriormente, ao previsto no Art.335, do CPC.

Por fim, o terceiro expediente (ANEXO III) tratou dos casos em que já havia defesa e manifestação autoral sobre seu conteúdo nos autos. As partes eram, então, notificadas para informarem da necessidade de realização de audiências telepresenciais, ou se o processo estaria pronto para ser julgado no estado em que se encontrava, nos termos do Art.355, do CPC.

Atente-se, por fim, que em todas as situações analisadas foi ressalvada a possibilidade de as partes requererem, a qualquer tempo, audiência de conciliação, em conformidade com o Art. 190, CPC, como indicado no art. 4º do Ato nº 54, de 27 de abril de 2020, do TRT21, sem prejuízo da apresentação de requerimento comum para homologação de conciliação, observadas as disposições legais, diretamente no PJe-JT.

Observa-se, no entanto, que a construção do novo fazer das audiências trabalhistas não encontra respaldo jurídico na própria CLT, ao tratar da forma de realização das sessões na Justiça do Trabalho, nem nas demais legislações esparsas aplicadas ao tema. O silêncio da Consolidação, no entanto, não é absoluto a ponto de não abrir margens para deliberações.

Da leitura do Art.769, da CLT, verifica-se que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (BRASIL, 1943). Some-se a isso o fato de que o Art.15, do CPC, dispor que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015). Nesse cenário:

A heterointegração dos dois subsistemas (processos civil e trabalhista) pressupõe o diálogo virtuoso do art. 769 da CLT e do art. 15 do NCPC, para permitir a aplicação subsidiária e supletiva do NCPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa no processo laboral, mas, também, quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado (LEITE, 2018, p.139).

Dito isto, a situação emergencial enfrentada pelo Judiciário Trabalhista, assim como pelos demais ramos do Poder Judiciário, apareceu como força motora para trazer inovações, como as audiências telepresenciais, sendo estas um dos experimentos que surgiram com fim de contornar o “envelhecimento” do direito processual, e de garantir a continuidade da prestação jurisdicional e o amplo acesso ao Judiciário.

Muito embora o Ato nº 54 do TRT21 tenha permitido a realização de audiências telepresenciais no âmbito do Tribunal, a partir de 04 de maio de 2020, iniciando pelas sessões de conciliação, a 4ª Vara do Trabalho de Mossoró só veio a implementar a medida a partir de 21 de maio de 2020, com a realização de sua primeira pauta virtual desde a suspensão dos atendimentos físicos.

Cumpridos todos os prazos estabelecidos pelos despachos proferidos pela unidade, os processos fora de pauta precisaram ser, mais uma vez, analisados para fins de avaliar a necessidade real de realização de audiência. A triagem concluiu para julgamento as ações que versavam exclusivamente sobre matéria de direito, cuja instrução processual dispensava a oitiva das partes e a produção de outros meios de probatórios além dos documentais e, por fim, colocou em pauta as reclamações cujo andamento dependia de coleta de depoimentos pessoais, incluindo aí a escuta de testemunhas.

A partir de então, com o fim de adequar a nova rotina às determinações contidas na normativa expedida pelas instâncias superiores, a unidade precisou diminuir a quantidade de audiências realizadas por cada pauta marcada, uma vez que, à época, não havia condições de garantir o êxito da empreitada.

As audiências continuaram sendo marcadas em dois dias por semana, em número não superior a cinco ações por dia. Cada pauta iniciava às 09h00, com a realização de três audiências Unas, com intervalos de 30min entre elas, e duas Instruções, com intervalo de uma hora entre cada assentada deste tipo.

A unidade jurisdicional criava uma sala de reunião telepresencial na plataforma Google Meet e, em seguida, as partes eram notificadas para tomarem ciência do agendamento da assentada, com o link de acesso à sala, data e horário de realização do ato. Na notificação expedida havia a determinação para que as partes indicassem no PJe-JT, em até 24h de

antecedência da realização da reunião, nomes, e-mails e telefones das pessoas que iriam participar do ato solene, para fins de sanar eventuais problemas técnicos e dificuldades de acesso que pudessem acontecer no momento da abertura da audiência.

No dia e hora marcados, magistrado, secretário de audiências, partes e procuradores deveriam acessar o endereço virtual para, enfim, darem início à realização da sessão. Assim, com as sessões virtuais, algumas rotinas previstas na CLT foram suprimidas, tais como a necessidade da presença em sede do Juízo do Tribunal (Art.813), bem como da realização de pregão ou chamamento das partes (Art.815), uma vez que cada interessado deveria ingressar no ato por livre e espontânea vontade.

Em atenção ao Art.816 da CLT, coube ao magistrado, como presidente da sessão, a manutenção da ordem das sessões virtuais, apontando soluções para situações excepcionais que viessem a acontecer.

Não houve modificações quanto ao registro das atas de audiências, que continuaram a ser disponibilizadas no sistema PJe-JT, ao final de cada pauta. A mudança aconteceu com as sessões de Instrução que, além de terem as atas enviadas ao sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, passaram a ser gravadas pela plataforma Google Meet. Os arquivos resultantes ficaram armazenados no Google Drive, vinculado à conta de e-mail institucional da unidade, para serem consultados mediante requerimento pelos interessados.

Com relação aos registros em áudio e vídeo realizados nas audiências de Instrução, por fim, havia, desde o início, a previsão para disponibilizá-los às partes envolvidas no processo através de YouTube. Cada unidade do Tribunal, inclusive, precisou criar um canal para fazer o upload dos arquivos, com visibilidade restrita, mas a ideia não tomou corpo, uma vez que o TRT21 não chegou a um consenso sobre qual seria a maneira mais adequada para viabilizar a estratégia.

5 PLANO DE RETORNO PARA AS ATIVIDADES PRESENCIAIS

O Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais do TRT21 foi publicado em 03 de agosto de 2020 prevendo, entre outras coisas, como se daria o retorno da realização de audiências presenciais no âmbito do Tribunal. O documento foi editado em atenção à Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que estabeleceu as medidas necessárias para retomada gradual e progressiva dos serviços presenciais nos tribunais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus.

Conquanto tenha havido a orientação de que as audiências telepresenciais fossem priorizadas, o TRT21 permitiu que, nas unidades do interior do estado, o regresso das sessões tradicionais se desse a partir do dia 05 de outubro de 2020.

Cada unidade ficou responsável pela estruturação de sua pauta de audiências presenciais, desde que aprazadas com horários espaçados, a fim de que fosse evitada aglomeração e houvesse tempo para higienização do espaço. Além disso, foram instalados anteparos físicos de acrílico entre todos os participantes do ato, incluindo magistrados, secretários de audiência, advogados, partes e testemunhas, bem como foi recomendado que só adentrassem na sala aqueles que efetivamente participariam do ato (TRT21, 2020c). Por fim, ficou estabelecido que:

IV - Será viabilizado o ingresso, nas dependências do Tribunal, de membros do Ministério Público, advogados, partes, testemunhas, auxiliares da Justiça e outros, assim como será permitida a realização de audiências e eventual atendimento ao público, aqui ainda que excepcionalmente; (TRT21, 2020c, p.16).

A 4ª Vara do Trabalho de Mossoró optou por não reaprazar as audiências telepresenciais que já estavam designadas, de modo que, a primeira pauta presencial aconteceu em 21 de outubro de 2020. Ressalte-se, entretanto, que a unidade não abandonou por completo a realização de sessões telepresenciais, adotando um modelo híbrido no fazer das audiências.

A nova pauta de audiências da unidade ficou dividida da seguinte maneira: terças-feiras, realização do ato por videoconferência, em número máximo de sete, preferencialmente de Conciliação; quartas-feiras, quatro Instruções, com intervalo de uma hora entre elas; quintas-feiras, três Instruções, também intervaladas a cada uma hora; sextas-feiras, seis audiências, sendo três Unas, a cada 30 minutos, e três Instruções, a cada uma hora.

Assim, a Vara passou a fazer 20 audiências em quatro dias de pautas, número superior às dez sessões que ocorriam quando da adoção do regime exclusivamente *online*, mas, ainda assim, longe de se aproximar, em eficiência, das 26 realizadas em dois dias de pauta antes da implementação de todas as mudanças advindas com a pandemia.

A estrutura física da sala de audiências da unidade, efetivamente, foi modificada para fins de adaptação às normas de saúde e segurança sanitária. As proteções de acrílico foram instaladas e, ao término de cada audiência, um funcionário da limpeza adentra na sala e realiza a higienização do local de maneira minuciosa, incluindo maçaneta da porta, computadores, mesas e cadeiras. A medida atrasa um pouco o regular andamento da pauta,

mas as concessões se mostram necessárias em decorrência do momento pelo qual o mundo está passando.

Na primeira pauta presencial após tanto tempo, trabalharam na unidade apenas o pessoal necessário para o regular andamento da vara, a saber: o magistrado que presidiu a sessão, um servidor responsável pela redação da ata, o vice-diretor, o assessor do juiz e uma estagiária. O acesso ao fórum foi restrito para advogados e partes que participariam do ato, para fins de evitar aglomerações desnecessárias. Naquele dia 21 de outubro de 2020 aconteceram quatro audiências de Instrução.

6 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DAS TELEAUDIÊNCIAS

Sob a ótica dos princípios fundamentais do processo do trabalho e da processualística civil utilizada de maneira subsidiária por aquele, pode-se dizer que houve esforço do TRT21 para garantir o respeito às normas norteadoras da atividade judicial durante o período excepcional analisado, com algumas peculiaridades advindas com a pandemia.

O princípio da igualdade aponta que o Estado teria a “obrigação de criar condições que assegurem uma igual dignidade social em todos os aspectos” (JORGE NETO, 2019, p.143). Entretanto, o que se viu foi uma grande disparidade entre o Judiciário em comparação com partes e procuradores. Estes precisaram se reinventar, lidando com toda sorte de intempéries para se adequar à nova realidade, sendo comuns reclamações com relação à falta de acesso à internet em determinadas regiões da cidade e falta de conhecimento técnico de reclamantes sem instrução para lidar com a tecnologia de maneira remota. Já aquele, em contrapartida, municiou servidores e magistrados para que dessem seguimento as suas atividades, de maneira a garantir o isolamento social, permitindo, inclusive, o empréstimo de equipamentos das Varas do Trabalho para a manutenção das tarefas em casa.

Esse cenário, contudo, não se apresentou como novidade. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) enviaram à Presidência do TST, em 05 de maio de 2020, o Ofício n.315/2020, que tratava sobre a retomada da realização das audiências na Justiça do Trabalho.

No documento conjunto, houve o reconhecimento dos empenhos empreendidos pelos Tribunais durante o período de suspensão de atividades, sendo ressaltada a essencialidade da Justiça do Trabalho e a necessidade de que suas portas se mantivessem abertas tanto quanto possível. Contudo, foi apresentado inconformismo com a modalidade de audiência telepresencial adotada pelo Judiciário Trabalhista, mormente pela exigência de conhecimentos

técnicos específicos e maquinário que, muitas vezes, advogados e, principalmente, partes, não possuíam. A OAB e a ABRAT, nesse condão, alegaram que:

Se para a própria Justiça a dificuldade de adequação para essa nova realidade já se faz presente, com os necessários conhecimentos de plataformas tecnológicas e suas configurações, adequações de sistemas, aquisição e domínio de novos hardwares, como webcams, microfones, conexões em banda larga de internet, o que dizer das partes, que, em sua grande maioria, buscam a Justiça do Trabalho para recebimento de verbas de natureza alimentar que lhes foram subtraídas? Os próprios advogadas e advogados, atores indispensáveis na correta realização da justiça, encontram-se por vezes perdidos em meio a tantas inovações que, da noite para o dia, se mostram como, agora, indispensáveis ao seu exercício profissional. Não basta mais o conhecimento técnico-jurídico adquirido na faculdade e em anos do exercício profissional; de repente, é a ferramenta tecnológica a única capaz de permitir sua conexão com o mundo e com seu trabalho, e para tanto não estamos treinados (OAB, 2020, p.3)

Além disso, o Ofício n.315/2020 apontou questões polêmicas, como a incerteza de se realizar audiências em ambiente virtual externo ao Poder Judiciário. Não haveria como garantir, por exemplo, a lisura da prova oral sem contaminação nas oitivas de partes e testemunhas, uma vez que, conforme preleciona o Art.385, §2º, do CPC, é vedado a quem ainda não depôs presenciar o interrogatório da outra parte (BRASIL, 2015).

A classe dos advogados se mostrou reticente, ainda, quanto ao acesso à internet das partes, à qualidade da conexão fornecida pelas empresas especializadas e em relação à suposta afronta a princípios basilares do Processo do Trabalho, tais como os da publicidade e da imediação das provas e da legalidade (uma vez que caberia à União, exclusivamente, legislar sobre matéria processual).

Nesse sentido, a OAB e a ABRAT pugnaram pela reconsideração da exigência de realização de audiências telepresenciais pela Justiça do Trabalho, o que foi indeferido, e pela priorização de atos que independessem de encontros presenciais. Por fim, solicitaram que partes e procuradores não fossem penalizados por eventuais falhas, inconsistências ou dificuldades de acesso à plataforma utilizada pelos Tribunais para fins de realização das sessões virtuais, quando viessem a acontecer.

Diante dos pontos polêmicos apontados, foi aplicado, a magistrados e advogados, o formulário “AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E SEUS DESAFIOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE PRÁTICA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ”, através da plataforma *Google Forms*, contendo questões objetivas e subjetivas acerca dos destaques positivos e negativos da nova modalidade de sessões pela unidade. Entre os dias 18 e 23 de outubro de 2020 foram obtidas seis respostas de

profissionais que efetivamente atuaram na 4ª Vara do Trabalho de Mossoró durante o período de realização de audiências telepresenciais.

Possível afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi objeto de reclamação em algumas ações da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, nas quais os advogados requereram o cancelamento das audiências telepresenciais, sob alegação de que a obrigatoriedade do isolamento social inviabilizaria a robustez da defesa, uma vez que as partes não teriam acesso a documentos importantes para fundamentar a contestação. Em situações desse tipo, os magistrados da unidade, após análise criteriosa do pedido, chegaram a deferir a pretensão em algumas situações, conforme se depreende da decisão abaixo:

DECISÃO

Vistos, etc.

O patrono da parte reclamada suscita a suspensão dos prazos, nos termos do art. 3º, §3º, da Resolução 314/2020 do CNJ c/c o art. 1º, parágrafo único do Ato TRT21-GP Nº 54/2020.

Pois bem.

Visando dar andamento ao feito nas condições excepcionais em que a Justiça brasileira se encontra determinou-se à Secretaria da Vara que procedesse a citação da reclamada, para que apresentasse defesa escrita, diretamente no sistema PJe-JT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 17/07/2020, com as provas documentais que entender necessárias e indicando, eventualmente, outras provas que pretende produzir, nos termos do art. 335 do CPC, por autorização contida no art. 6º do ATO Nº 11, de 23 de abril de 2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e do art. 4º do ATO Nº 054, de 27 de abril de 2020, da Presidência do TRT da 21ª Região, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, observando-se a data de 17/07/2020 como *dies a quo* do prazo (id.6096e38).

No entanto, o patrono da ré apresenta pedido de suspensão do prazo e preenche os requisitos da hipótese prevista no art. 12 do ATO Nº 054, de 27 de abril de 2020, da Presidência do TRT da 21ª Região, o qual assim dispõe:

Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnações, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Considerando que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao julgar, na 15ª Sessão extraordinária, realizada na segunda-feira (25/5), o Pedido de Providências nº 0003594-51.2020.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal (OAB-DF) decidiu que para a suspensão do respectivo prazo, bastará a mera alegação da parte ou do advogado, na sua fluência, de que está impossibilitado de praticar o ato (art. 3º, § 3º), sem que o juiz possa, ainda que motivadamente, indeferir o pedido nesses casos expressamente previstos, **defer-se o pedido de suspensão**, presumindo-se que a pandemia gera prejuízo para a regular prática dos atos indigitados, a partir de 21/07/2020 (data de protocolo da petição de id. 28f0c85) **por 15 (quinze) dias úteis**, posto que, com esteio nos princípios da razoável duração do processo e do amplo acesso à justiça não há se

falar em suspensão por prazo indefinido, notadamente porque os recentes decretos estaduais n°s 29.742, de 04/06/2020 e 29.815 de 07/07/2020 já estabelecem Cronograma de Retomada Gradual Responsável das Atividades Econômicas, e ainda que as entidades bancárias mencionadas na petição e nem mesmo as atividades da ré deixaram de funcionar.

Notifiquem-se as partes

(4ª Vara do Trabalho de Mossoró, processo: ATSum - 0000285-43.2020.5.21.0014, Juiz do Trabalho Hamilton Vieira Sobrinho, DJ: 22/07/2020).

O princípio da publicidade também foi mitigado com o novo cenário, segundo apontaram alguns dos entrevistados. Conquanto o Art. 93, IX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) estabeleça que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos, as audiências por videoconferência inviabilizaram a efetivação plena de tal prerrogativa, uma vez que a autorização para acesso às salas virtuais passou a ser prerrogativa exclusiva do Juízo, a quem cabia à decisão final sobre a permissão ou não de ingresso de pessoas estranhas à causa discutida.

Se antes a praxe era a realização de audiências com portas abertas, sendo permitida a entrada de terceiros, a nova formatação de realização do ato exigia o recebimento de um link contendo o endereço de acesso à sala e, de maneira geral, este apenas era enviado aos envolvidos na ação. A título de exemplificação, o ingresso de acadêmicos do curso de Direito para assistir às audiências telepresenciais da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, exigência de algumas disciplinas da graduação, passou a ser limitado a apenas dois alunos por sessão, desde que requerido com antecedência.

No entanto, há que se apontar os pontos considerados positivos tanto por servidores e magistrados, quanto por partes e procuradores que realizaram audiências telepresenciais na 4ª Vara do Trabalho de Mossoró. A praticidade foi destacada como fator elogioso, tendo sido ampliadas as possibilidades de acesso às sessões, que eram realizadas diretamente da casa de magistrados, servidores e partes, do escritório dos advogados, sendo que um reclamante chegou a ser ouvido de dentro do caminhão em que estava trabalhando.

Além disso, a adoção da nova sistemática foi fundamental para garantir a saúde dos atores processuais, preservando o distanciamento social e reduzindo sobremaneira o risco de deslocamento e, conseqüentemente, de contaminação.

Some-se à praticidade o fato de que a acessibilidade em tempos de audiência *online* mostrou-se como característica fundamental para garantir sua efetivação, a despeito de todas as críticas que já foram feitas com relação às fragilidades técnicas. Durante o período foram ouvidas partes através de *smartphones*, computadores de mesa, *tablets* e notebooks,

estabelecendo, assim, uma revolução tecnológica sem precedentes na história recente das audiências trabalhistas.

A celeridade das decisões e o tempo entre o ingresso das ações e a realização das audiências também foi elogiado por advogados.

As críticas versaram, especificamente, quanto à qualidade do fornecimento de internet na cidade de Mossoró, e a informalidade da qual se revestiu um ato que, a despeito de todas as flexibilizações pelas quais passou durante tão pouco tempo, continua sendo tido como solene.

Com relação às instruções processuais, não houve consenso em relação a partes, procuradores e serventuários do Judiciário. A insegurança na coleta dos depoimentos foi apontada como a questão mais sensível dessa forma de audiências. Houve preocupação quanto à possibilidade de manipulação dos atores processuais e quanto à fragilização da descoberta da verdade real, objetivo precípua da prova oral na seara trabalhista.

Com relação a este particular, os magistrados na 4ª Vara do Trabalho determinavam aos advogados, naquelas audiências em que as partes estavam nos escritórios dos advogados, que ficassem na sala apenas aqueles que estavam prestando depoimento, distanciando aqueles que ainda iriam ser ouvidos para fins de não contaminar a prova. Em algumas situações, inclusive, era solicitado do patrono que filmasse a sala inteira, para garantir que a privacidade estava sendo realmente respeitada.

A diminuição no ingresso de ações durante o período em que as audiências foram realizadas exclusivamente de maneira telepresencial foi outro fator observado. A título de comparação, entre 18 de março de 2020 e 20 de outubro de 2020, a 4ª Vara do Trabalho de Mossoró registrou 338 novos processos, enquanto que em 2019 somou 402 ingressos de ações, e em 2018 totalizou 545 novos processos no mesmo período analisado⁴.

Alguns advogados apontaram que a insegurança inicial e as dificuldades técnicas das partes motivaram o decréscimo na procura pelo Judiciário. Tal situação se mostra, contudo, contraditória, uma vez que no período foi observado o fechamento de inúmeros postos de trabalho e a fragilização de direitos dos trabalhadores.

Quanto ao regresso gradual das audiências presenciais, a unidade optou por manter um regime híbrido de realização de sessões, reservando a modalidade telepresencial para as sessões de conciliação. A iniciativa foi bem recebida pelos advogados, que ventilaram o

⁴ Informações obtidas por e-mail junto à 4ª Vara do Trabalho de Mossoró.

desejo de que fossem incluídas nos atos *online* as audiências de encerramento de instrução e as inaugurais.

7 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Durante o intervalo que perdurou entre 17 de março de 2020, último dia de realização de audiências presenciais, até o dia da retomada das sessões na 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, cerca de 930 audiências deixaram de ser realizadas pela unidade, entre Conciliações, Unas e Instruções, considerando o quantitativo de atos suportados pela Vara antes da suspensão das audiências físicas.

Não se pode dizer, no entanto, que com a suspensão das atividades presenciais e com a obrigatoriedade do regime de teletrabalho, a prestação jurisdicional do TRT21 tenha sido abalada. Notícia publicada no sítio do Tribunal, em 23 de junho de 2020, aponta que em três meses de trabalho remoto o TRT21 realizou 631.115 procedimentos, dentre os quais se destacam 10.438 sentenças e 12.814 decisões proferidas, além de 36.780 despachos e 571.083 atos de servidores. Pouco menos de um mês depois, em 20 de julho de 2020, foi divulgado novo relatório apontando que o judiciário trabalhista potiguar atingiu a marca de 750 mil procedimentos realizados desde o início da pandemia.

A alta na produtividade do TRT21 se refletiu em valores efetivos. O CNJ, por meio do relatório Justiça em Números, mostrou que no primeiro semestre de 2020 a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Norte movimentou um total de R\$ 243,7 milhões. Do montante, R\$ 150,9 milhões foram destinados ao pagamento de trabalhadores e reclamantes, através de ações de cumprimento, precatórios e requisições de pequeno valor.

A 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, especificamente, no período compreendido entre o cancelamento das audiências presenciais e a retomada das sessões presenciais somou o montante de R\$ 11.969.112,62 pagos aos demandantes. A quantia se mostra superior aos R\$ 10.837.307,98 liberados aos jurisdicionados no mesmo período do ano de 2019.⁵

8 CONCLUSÃO

Muito embora as crescentes medidas de flexibilização do isolamento social passem a falsa sensação de que o pior já passou, o fato é que a OMS ainda não reverteu a condição de pandemia provocada pelo novo coronavírus. Desde março de 2020, o Brasil tenta se adequar

⁵ Informações obtidas por email junto à 4ª Vara do Trabalho de Mossoró.

às novas maneiras de se fazer o que sempre fez, colocando à prova sua capacidade de se reinventar, ora com sucesso, ora nem tanto.

As medidas adotadas pelo Poder Judiciário, especificamente pela Justiça do Trabalho, mostraram que houve uma incessante busca, por parte dos Regionais, para que não houvesse a interrupção da prestação jurisdicional à camada da população que mais sofreu durante o período de quase paralisação da economia nacional. Durante a fase mais crítica da doença no país, postos de trabalho foram fechados, acordos de flexibilização de contratos de trabalhos foram firmados, e a parcela hipossuficiente da relação de trabalho e emprego ficou ainda mais fragilizada diante das incertezas sociais e econômicas que se fizeram presentes como remédio amargo demais para engolir.

Aos que, de alguma forma, tiveram seus direitos trabalhistas maculados, o socorro foi garantido através das inúmeras opções surgidas para preservar o acesso ao Judiciário laboral. O que foi a adoção da sistemática *online* de realização de audiências trabalhistas, senão a prova mais concreta de que os processos não poderiam parar, e de que o Estado não poderia se eximir de dar respostas às provocações que lhe chegavam diariamente?

Pode-se dizer que o TRT21 não deixou o Rio Grande do Norte sem respostas e que a realização de teleaudiências no âmbito do Tribunal se mostrou bastante razoável, dadas as circunstâncias pelas quais o país estava passando, especialmente pela exigência de manutenção de isolamento social para fins de frear o avanço do contágio do vírus.

Os números do TRT21, divulgados pelo CNJ, ratificam o esforço empreendido por todas as unidades jurisdicionais do Tribunal e atestam que a Justiça Laboral potiguar não se omitiu quando a sociedade mais precisou de seus serviços.

As críticas apresentadas por partes e procuradores, muito embora eivadas de pertinência, não podem ser recebidas de maneira absoluta, considerando o estado atípico pelo qual o judiciário estava passando. Para casos atípicos, medidas atípicas. E foi assim que a 4ª Vara do Trabalho de Mossoró agiu desde que foi autorizada à realização de audiências *online*.

Aos poucos, as rotinas da unidade foram sendo afinadas para melhor atender às demandas que lhes foram chegando, e as videoconferências se mostraram como decisão acertada ao enfrentamento da crise. Magistrados e servidores abriram suas casas, então transformadas em extensão da Vara, para impulsionar as reclamações e dar seguimento às tarefas necessárias de serem realizadas.

A adoção do modelo misto de realização de audiências pela unidade, com sessões presenciais e telepresenciais, mostra que as transformações ocorridas durante o período compreendido entre 17 de março de 2020 e 21 de outubro de 2020, perdurarão por um tempo

que ainda é impossível vislumbrar, e levanta provocações importantes quanto a práticas processuais usuais na Justiça do Trabalho. Qual a necessidade de se expedir cartas precatórias para oitiva de testemunhas se elas podem ser ouvidas em qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso à internet? Ainda, após a comprovação de que as sessões *online* atendem aos objetivos a que se destinam, como justificar a existência do incidente de exceção de incompetência em razão do lugar? São questões que precisarão ser enfrentadas pelos Tribunais em um futuro muito próximo.

Magistrados, servidores, partes e procuradores não podem sair dessa crise da mesma maneira que entraram. Mais do que nunca, o apelo à cooperação judicial se faz necessário para que o Estado acompanhe as vicissitudes atuais, uma vez que a prestação jurisdicional e o amplo acesso ao Poder Judiciário Trabalhista não podem ser encarados como matérias que se encerram nos manuais e na letra fria da lei. Pelo contrário, são princípios vivos que devem ser preservados para assegurar o equilíbrio social e o fortalecer esta Justiça Especializada, que, a despeito dos ataques que vem sofrendo ano após ano, não abre mão de sua função precípua de socorrer aqueles que enxergam nela a última alternativa para fazer valer seus direitos vilipendiados.

9 REFERÊNCIAS

ADVOGADOS PEDEM PARA TST SUSPENDER AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO À DISTÂNCIA. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-abrat-tst-suspensao-audiencias.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dezembro de 2006.

_____. **Lei n. 12.482, de 02 de setembro de 2011.** Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 de setembro de 2011.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

_____. **Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2020.

_____. **Lei n. 14.035, de 11 de agosto de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de agosto de 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. **Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais.** Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2020-08/Plano%20de%20Retomada%20das%20Atividades%20Presenciais%20-%20TRT21.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. **Ato nº 40,** de 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/legislacao/expediente/ato/2020/40-0>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. **Ato nº 54,** de 27 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/legislacao/expediente/ato/2020/54>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. **Ato nº 380,** de 29 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/legislacao/expediente/ato/2012/380>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. **Resolução nº 39,** de 19 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/legislacao/resolucao/administrativa/resolucao-trt21-no-00392012>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 159, de 6 de abril de 2020.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Ato+Conjunto+TST.GP.GVP.CGJT+159-2020+%28ver.+final%29.docx.docx+%281%29.pdf/a1bc13fe-cf86-4790-b9c0-1151be6e3a10?t=1586287325753>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato Conjunto n. 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/TST+Ato+Conjunto+Consolidac%CC%A7a%CC%83o+COVID-19.pdf/92d38e24-e9e1-4186-e50b-f56773b5a9da?t=1588276637788>. Acesso em: 05/10/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 61,** de 31 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 227,** de 15 de junho de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado163915202007275f1f033339780.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313**, de 19 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado162516202005065eb2e4ec55d06.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

FREIRE, B.; BRANDÃO, P. Alguns impactos da pandemia do coronavírus no processo do trabalho. In: BELMONT, A.; MARTINEZ, L. MARANHÃO, N. (Coord.). **Direito do trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.701-713.

JORGE NETO, F. F. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2019.

JUSTIÇA DO TRABALHO DO RN ATINGE A MARCA DE 750 MIL PROCEDIMENTOS DESDE O INÍCIO DA PANDEMIA. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/justica-do-trabalho-do-rn-atinge-marca-de-750-mil-procedimentos-desde-o-inicio-da>. Acesso em: 12 out. 2020.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva: 2018.

PEREIRA, L. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/aceso>. Acesso em: 04 out. 2020.

PRODUTIVIDADE EM ALTA: Em três meses de trabalho remoto, TRT-RN ultrapassa marca de 600 mil procedimentos. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/produtividade-em-alta-em-tres-meses-de-trabalho-remoto-trt-rn-ultrapassa-marca-de>. Acesso em: 12 out. 2020.

RELATÓRIO DO CNJ MOSTRA QUE TRT-RN JÁ MOVIMENTOU R\$ 243,7 MILHÕES EM 2020. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/relatorio-do-cnj-mostra-que-trt-rn-ja-movimentou-r-2437-milhoes-em-2020>. Acesso em: 12 out. 2020.

VEIGA, A.; SIVOLELLA, R. *Dejà-vu* histórico, normatividade e sociedade em manutenção: o direito em quarentena nas medidas de prevenção contra o covid-19. In: BELMONT, A.; MARTINEZ, L. MARANHÃO, N. (Coord.). **Direito do trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.49-73.

10 ANEXOS

ANEXO I

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente feito encontra-se em pauta, porém no aguardo de determinações para o seu regular prosseguimento, em decorrência do regime de trabalho excepcional a que está submetido o Poder Judiciário brasileiro por força da pandemia de COVID-19.

No caso, as audiências presenciais estão suspensas, por tempo indeterminado, nos termos do art. 2º do ato 054/2020, sendo permitido que este ato processual seja realizado por videoconferência observadas as condições locais, infra presenciais e as peculiaridades do caso.

Dessa forma, visando dar andamento ao feito nas condições excepcionais em que a Justiça brasileira se encontra, determino à Secretaria desde juízo que proceda a citação da parte reclamada, **para que apresente defesa escrita, diretamente no sistema PJe-JT, no prazo de 15 (quinze) dias, com as provas documentais que entender necessárias e indicando, eventualmente, outras provas que pretende produzir**, nos termos do art. 335 do CPC, por autorização contida no art. 6º do ATO Nº 11, de 23 de abril de 2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e do art. 4º do ATO Nº 054, de 27 de abril de 2020, da Presidência do TRT da 21ª Região, **sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato**, observando-se a data de 4 de maio de 2020 como *dies a quo* do prazo, como prevê os referidos atos normativos.

Verifique a Secretaria se as rés possuem procuradores já cadastrados no PJe-JT, de modo a permitir a intimação pelo sistema ou, pelo DeJT. Caso contrário, providencie a Secretaria a notificação/inicial por via postal ou por outro meio processualmente idôneo.

Fica ressalvada a possibilidade de as partes requererem, a qualquer tempo, audiência de conciliação (art. 190, CPC), como indicado no art. 4º do ATO Nº 054, de 27 de abril de 2020, da Presidência do TRT da 21ª Região, sem prejuízo da apresentação de requerimento comum para homologação de conciliação, observadas as disposições legais, diretamente no PJe.

Juntada a defesa, acompanhada de documentos, providencie a Secretaria, independente de novo pronunciamento judicial, a intimação da parte autora para se pronunciar sobre a mesma, inclusive especificando outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de dilação probatória e/ou saneamento do feito; e, eventualmente, se for o caso, concessão de prazo para razões finais.

Mossoró (RN), 04 de maio de 2020.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

JUIZ TITULAR DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ/RN

ANEXO II

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente feito encontra-se em pauta, porém no aguardo de determinações para o seu regular prosseguimento, em decorrência do regime de trabalho excepcional a que está submetido o Poder Judiciário brasileiro por força da pandemia de COVID-19.

No caso, as audiências presenciais estão suspensas, por tempo indeterminado, nos termos do art. 2º do ato 054/2020, sendo permitido que este ato processual seja realizado por videoconferência observadas as condições locais, infra presenciais e as peculiaridades do caso.

Considerando que a reclamada já apresentou defesa, providencie a Secretaria, independente de novo pronunciamento judicial, a intimação da parte autora para se pronunciar sobre a mesma, inclusive especificando outras provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica ressalvada a possibilidade de as partes requererem, a qualquer tempo, audiência de conciliação (art. 190, CPC), como indicado no art. 4º do ATO N° 054, de 27 de abril de 2020, da Presidência do TRT da 21ª Região, sem prejuízo da apresentação de requerimento comum para homologação de conciliação, observadas as disposições legais, diretamente no PJe.

Em seguida, autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de dilação probatória e/ou saneamento do feito; e, eventualmente, se for o caso, concessão de prazo para razões finais.

Mossoró (RN), 02 de junho de 2020.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

JUIZ TITULAR DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ/RN

ANEXO III

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente feito encontra-se em pauta, porém no aguardo de determinações para o seu regular prosseguimento, em decorrência do regime de trabalho excepcional a que está submetido o Poder Judiciário brasileiro por força da pandemia de COVID-19.

No caso, a reclamada já apresentou defesa e a parte autora já se manifestou sobre o seu conteúdo e sobre os documentos que acompanham.

Assim, considerando os termos do ato 054/2020 de 27.04.2020 do TRT da 21ª Região, que manteve a proibição de audiências presenciais (agora por tempo indeterminado), mas admite-se a realização desse ato processual por vídeo conferência, intimem-se as partes para **informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de realização de Audiência, inclusive especificando todas as provas orais que pretende produzir.**

Fica ressalvada a possibilidade de as partes requererem, a qualquer tempo, audiência de conciliação (art. 190, CPC), como indicado no art. 4º do ATO N° 054, de 27 de abril de 2020, da Presidência do TRT da 21ª Região, sem prejuízo da apresentação de requerimento comum para homologação de conciliação, observadas as disposições legais, diretamente no PJe.

Em seguida, autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de dilação probatória e/ou saneamento do feito; e, eventualmente, se for o caso, concessão de prazo para razões finais.

Mossoró (RN), 29 de maio de 2020.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

JUIZ TITULAR DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ/RN